

REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008

***VER DECRETO. 13.500/08**

DECRETO COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 9.788, DE 10 DE OUTUBRO DE 1997. ART. 6º.

***DECRETO Nº 9.294,**

DE 31 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas e vernizes e outras mercadorias da indústria química, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, nos Convênios ICMS 74, 153 e 154/94, e nos Ajustes SINIEF 04/93 e 01/94, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º - Nas operações interestaduais com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, classificados nos respectivos códigos ou posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, relacionados no [Anexo I](#), fica atribuída aos estabelecimentos do importador e do industrial fabricante, na qualidade de substitutos tributários, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS devido nas subseqüentes saídas promovidas pelos revendedores ou nas entradas com destino ao uso ou consumo do próprio estabelecimento de contribuintes do ICMS deste Estado.

§ 1º - Respondem, também, como substituto tributário, na forma do **caput**, os estabelecimentos dos demais contribuintes de outras Unidades da Federação, que realizarem operações para este Estado, ainda que, quando da aquisição da mercadoria, o ICMS tenha sido pago em substituição tributária, caso em que o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 29, inciso II, alínea "b", do RICMS.

§ 2º - O regime de substituição tributária de que trata este artigo também se aplica:

I - às entradas por importação do exterior, pelos contribuintes substituídos, hipótese em que o imposto relativo às operações subseqüentes à importação deverá ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subseqüente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento;

II - às saídas internas promovidas pelos contribuintes substitutos de que tratam o inciso I do parágrafo seguinte e o art. 6º.

§ 3º - O regime de substituição tributária de que trata este artigo não se aplica às saídas para os contribuintes, neste Estado, abaixo especificados, observado o disposto no parágrafo seguinte:

I - estabelecimentos, exceto varejistas, da empresa industrial fabricante ou importadora, em relação às mercadorias de que trata este artigo;

II - estabelecimentos industriais, abaixo relacionados, caso as mercadorias se destinem a utilização em processo de industrialização:

a) substitutos tributários, neste Estado, fabricantes dos produtos a que se refere este artigo;

b) demais estabelecimentos industriais fabricantes de produtos distintos dos mencionados neste artigo.

§ 4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior os contribuintes deverão requerer Regime Especial, que poderá ser concedido, a requerimento do interessado, [Anexo II](#), nos termos do Regulamento do ICMS.

§ 5º - Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado nos códigos 2715.00.0000 e 2715.00.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., o sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às operações subseqüentes, é o estabelecimento destinatário.

Art. 2º - Os contribuintes importadores e os industriais fabricantes e seus estabelecimentos, exceto varejistas, e os distribuidores autorizados, localizados em outras Unidades da Federação, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, conforme dispõe o art. 1º, deverão inscrever-se previamente no CAGEP, como contribuinte substituto, [Anexo III](#), na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:

I - o valor correspondente ao máximo preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente ou pelo fabricante;

II - na falta do preço a que se refere o inciso anterior, o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, do percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a título de lucro bruto;

III - o preço praticado na operação própria, pelo contribuinte substituto, incluído o valor do IPI e acréscimo do preço do frete, em relação às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do próprio estabelecimento.

§ 1º - Não sendo possível a inclusão da parcela relativa à operação decorrente do encargo com o transporte na composição da base de cálculo de que trata o inciso II, deverá o imposto correspondente ser apurado pelo destinatário, na forma do parágrafo seguinte, e

recolhido até o 9º. (nono) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior o valor mínimo para efeito de base de cálculo é o preço do serviço de transporte (frete) ou o valor do encargo com este, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, do percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a título de lucro bruto.

§ 3º. - Na impossibilidade de inclusão do preço do frete na composição da base de cálculo de que trata o inciso III do **caput**, deverá o imposto correspondente à diferença de alíquota ser apurado pelo destinatário e recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada dos bens neste Estado.

Art. 4º - O imposto retido na fonte deverá ser recolhido na forma do Regulamento do ICMS, até o dia 09 do mês subsequente àquele em que ocorrer a retenção.

Art. 5º - Nas operações interestaduais a contribuintes do ICMS, exceto as transferências:

I - o valor, para efeito de base de cálculo da operação própria, não poderá ser inferior ao preço da aquisição mais recente da mercadoria, acrescido dos valores do IPI, das despesas acessórias e da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, do percentual de 24% (vinte e quatro por cento), a título de lucro bruto, excetuadas as saídas a título de transferência;

II - deverá ser feita a retenção do imposto, a favor da Unidade da Federação destinatária.

Art. 6º - Respondem pela retenção e recolhimento do ICMS, na forma e condições previstas no art. 1º, como substituto tributário, os contribuintes inscritos no CAGEP, sob o Regime de Pagamento Normal, nas saídas internas que promoverem com contribuintes, relativamente ao imposto por estes devido nas operações subsequentes:

I - industriais fabricantes;

II - importadores distribuidores;

III - estabelecimentos de empresas importadoras e de indústrias fabricantes estabelecidas em outra Unidade da Federação, que recebam as mercadorias de que trata o art. 1º, em transferência.

Parágrafo Único - O imposto retido na forma do artigo anterior deverá ser apurado e recolhido no prazo fixado no art. 87 do Regulamento do ICMS, em estabelecimento bancário autorizado, de sua jurisdição fiscal, através de DAR, modelo 1, específico, em cujo preenchimento o contribuinte fará consignar, além dos elementos exigidos na norma própria, as seguintes indicações:

I - no campo 11: "ICMS RETIDO NA FONTE / OPERAÇÕES INTERNAS - Tintas, Vernizes, Ceras e Outros";

II - no campo 12, o código 306-1.

Art. 7º - Aplicam-se ao regime previsto neste Decreto as disposições do Capítulo III, do Título II, do Regulamento da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, no que couber.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 9.233, de 30 de setembro de 1994, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1995.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 31 de janeiro de 1995.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

*Decreto com redação dada pelo Decreto nº 9.788, de 10 de outubro de 1997, art. 6º.

*ANEXO I
 Art. 1º do Dec. nº 9.294/95
 Convênio ICMS 74/94
 *Anexo com redação dada pelo Decreto nº 9.788/97

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
I	Tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso	3209.10.0000
II	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso: <ul style="list-style-type: none"> • à base de polímeros acrílicos ou vinílicos • outros 	3209.10.0000 3209.90.0000
III	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso: <ul style="list-style-type: none"> • à base de poliésteres • à base de polímeros acrílicos ou vinílicos • outros 	3208.10.0000 3208.20.0000 3208.90.0000
IV	Tintas e vernizes - Outros: Tintas: <ul style="list-style-type: none"> • à base de óleo • à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante • qualquer outra 	3210.00.0101 3210.00.0102 3210.00.0199
V	Vernizes: <ul style="list-style-type: none"> • à base de betume • à base de derivados de celulose • à base de óleo • à base de resina natural • qualquer outro 	3210.00.0201 3210.00.0202 3210.00.0203 3210.00.0299 3210.00.0299
VI	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas ou vernizes	3807.00.0300 3810.10.0100 3814.00.0000
VII	Ceras encáusticas preparações e outros	3404.90.0199 3404.90.0200 3405.20.0000 3405.30.0000 3407.90.0000
VIII	Massa de polir	3405.30.0000
IX	Xadrez e pós assemelhados, até 17 de dezembro de 1996.	2821.10 3204.17.0000 3206
IX- A	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código NBM/SH, a partir de 18.12.96 (Conv. ICMS 109/96)	3206.10.0102 2821.10 3204.17.0000 3206
X	Piche (pez)	2706.00.0000 2715.00.0301 2715.00.0399 2715.00.9900
XI	Impermeabilizantes	2707.91.0000 2715.00.0100

		2715.00.0200 2715.00.9900 3214.90.9900 3506.99.9900 3823.40.0100 3823.90.9999
XII	Aguarrás	3805.10.0100
XIII	Secantes preparados	3211.00.0000
XIV	Preparações catalísticas (catalisadores)	3815.19.9900 3815.90.9900
XV	Massas para acabamento, pintura ou vedação: <ul style="list-style-type: none"> • massa KPO • massa rápida • massa acrílica e PVA • massa de vedação • massa plástica 	3909.50.9900 3214.10.0100 3214.10.0200 3910.00.0400 3910.00.9900 3214.90.9900
XVI	Corantes	3204.11.0000 3204.17.0000 3206.49.0100 3206.49.9900 3212.90.0000

Art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.294/95
**REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO
 DE REGIME ESPECIAL COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**
 Convênio ICMS 74/94
 *Anexo com redação dada pelo Decreto nº 9.788/97

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CGC/MF (Nº)		INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)	
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL ?			
<input type="checkbox"/> SIM ATO CONCESSIVO: _____ <input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____ _____			
3. ESTABELECIMENTO:			
		MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO (CONVÊNIO ICMS 74/94)	
<input type="checkbox"/> INDUSTRIAL FABRICANTE			
<input type="checkbox"/> MATRIZ	<input type="checkbox"/> FILIAL	<input type="checkbox"/> Tintas e vernizes <input type="checkbox"/> Preparações concebidas para remover tintas ou vernizes (removedores) <input type="checkbox"/> Cera de polir <input type="checkbox"/> Massa de polir <input type="checkbox"/> Xadrez e pós assemelhados <input type="checkbox"/> Piche (pez) <input type="checkbox"/> Impermeabilizantes <input type="checkbox"/> Aguarrás <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> DISTRIBUIDOR DA EMPRESA INDUSTRIAL FABRICANTE			
<input type="checkbox"/> MATRIZ	<input type="checkbox"/> FILIAL		
<input type="checkbox"/> IMPORTADOR			
<input type="checkbox"/> MATRIZ	<input type="checkbox"/> FILIAL		
<input type="checkbox"/> DISTRIBUIDOR DA EMPRESA IMPORTADORA			
<input type="checkbox"/> MATRIZ	<input type="checkbox"/> FILIAL		
<input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR) _____			
<input type="checkbox"/> MATRIZ	<input type="checkbox"/> FILIAL		
4. Sr. Secretário.			
<p>O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, a condição de Contribuinte Substituto, na forma do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.294/95 e 24, §§ 3º e 4º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.</p>			
Local e Data: _____, ____ de _____ de 19__			
			_____ ASSINATURA DO REQUERENTE

*ANEXO III
 Art. 2º do Dec. nº 9.294/95
REQUERIMENTO
INSCRIÇÃO NO CAGEP COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
 Convênio ICMS 74/94 - Decreto nº 9.294/95
 *Anexo com redação dada pelo Decreto nº 9.788/97

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CGC/MF (Nº)		INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)	
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS DESTE ESTADO?			
<input type="checkbox"/> SIM Nº DA INSCRIÇÃO: _____ <input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____ _____			
3. ESTABELECIMENTO:			
		MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO (CONVÊNIO ICMS 74/94)	
<input type="checkbox"/> INDUSTRIAL FABRICANTE			
<input type="checkbox"/> MATRIZ	<input type="checkbox"/> FILIAL	<input type="checkbox"/> Tintas e vernizes <input type="checkbox"/> Preparações concebidas para remover tintas ou vernizes (removedores) <input type="checkbox"/> Cera de polir <input type="checkbox"/> Massa de polir <input type="checkbox"/> Xadrez e pós assemelhados <input type="checkbox"/> Piche (pez) <input type="checkbox"/> Impermeabilizantes <input type="checkbox"/> Aguarrás <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> DISTRIBUIDOR DA EMPRESA INDUSTRIAL FABRICANTE			
<input type="checkbox"/> MATRIZ	<input type="checkbox"/> FILIAL		
<input type="checkbox"/> IMPORTADOR			
<input type="checkbox"/> MATRIZ	<input type="checkbox"/> FILIAL		
<input type="checkbox"/> DISTRIBUIDOR DA EMPRESA IMPORTADORA			
<input type="checkbox"/> MATRIZ	<input type="checkbox"/> FILIAL		
<input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR) _____			
<input type="checkbox"/> MATRIZ	<input type="checkbox"/> FILIAL		
4. Sr. Secretário.			
<p>O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Piauí, como substituto, na forma do art. 34, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7560/89.</p>			
Local e Data: _____, ____ de _____ de 19__			
			_____ ASSINATURA DO REQUERENTE